



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.140 - SP (2014/0123896-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : HOMERO AGOSTINHO BUFFON
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT E OUTRO(S) - SP208236
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER AUTÔNOMO.

- 1. Inexistência do vício tipificado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.*
- 2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.*
- 3. O agravo interno não possui caráter de recurso independente ou autônomo, capaz de possibilitar a abertura de nova instância recursal.*
- 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.140 - SP (2014/0123896-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : HOMERO AGOSTINHO BUFFON
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT E OUTRO(S) - SP208236
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOMERO AGOSTINHO BUFFON em face do acórdão de fls. 277/282, que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REQUISITOS FORMAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEVIDA.

- 1. Possível o conhecimento do recurso especial interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, quando, além de notório, é perfeitamente inteligível o dissídio jurisprudencial suscitado.*
- 2. O depósito judicial da quantia devida para efeito de garantia do juízo não impede a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Nas suas razões, o embargante asseverou que o acórdão ora embargado restou omissa quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais em razão da negativa de provimento ao agravo interno.

Requeru por fim, o provimento dos embargos de declaração.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.140 - SP (2014/0123896-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Sustentou o embargante que faz jus ao recebimento de honorários advocatícios recursais em razão da negativa de provimento ao recurso de agravo interno interposto pela instituição financeira contra a decisão que julgou procedente o recurso especial.

Entretanto, não assiste razão ao embargante.

Em primeiro lugar, verifica-se que o recurso especial fora interposto nos autos de agravo de instrumento no qual não houve prévia fixação de honorários, razão pela qual não é cabível a majoração de honorários em sede de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PEDIDOS SOBRE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016).

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 303.406/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Em segundo lugar, é importante destacar o asseverado pelo Min. Marco Buzzi, em sede de agravo interno, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.423.841/SP: "tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal".

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123896-4

EDcl no AgInt no
REsp 1.456.140 / SP

Números Origem: 0227292-26.2007.8.26.0100 20140000124933 20722443920138260000
2272922620078260100

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOMERO AGOSTINHO BUFFON
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT E OUTRO(S) - SP208236
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOMERO AGOSTINHO BUFFON
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT E OUTRO(S) - SP208236
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.